

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL - SANTA CATARINA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2023
Processo Administrativo nº 62/2023

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** mediante os fatos, razões e fundamentos que a seguir passa a expor e, ainda, com fundamento no item 15.1. do Edital, tal como consta na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas de nº 01.2024, consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DOS FATOS

Aprazado para o dia 18 de Janeiro do ano corrente, o Pregão Presencial nº PMC 39/2023, possui por objeto a *“contratação de empresa especializada no ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços para Locação mensal de Solução e Software na área de Educação; e Gestão Pública, de forma modular e integrada, com acesso simultâneo e sem limites de usuários em ambiente web, ainda, serviços complementares tais como implantação, treinamento de usuários e equipe, suporte técnico, customização, assistência técnica e manutenção corretiva e*

preventiva, a fim de atender as necessidades do Município de Bocaina do Sul e suas respectivas secretarias, a contratação se dará nos termos do edital, Termo de Referência, e demais anexos que compõe o presente edital”.

Na oportunidade, habilitaram-se na sessão as Proponentes, Betha Sistemas Ltda e IPM Sistemas Ltda, sendo a segunda detentora da melhor proposta. Entretanto, diversas são as irregularidades constatadas durante a sessão, principalmente quanto a documentação apresentada - onde constata-se inclusive que a Pregoeira requereu diligência acerca da Certidão Simplificada apresentada, e a empresa IPM - por mera deliberação sua - anexou documento divergente do requerido, qual seja a Certidão de Inteiro Teor.


Assim, e considerando a existência de diversas irregularidades que comprometem a isonomia e lisura do certame - conforme será amplamente debatido adiante -, a Signatária não teve outra alternativa senão apresentar a presente demanda recursal.

2. DO DIREITO


a) Das irregularidades identificadas na documentação da Licitante IPM Sistemas Ltda.

O instrumento convocatório dispõe que “8.9. **Em todas as hipóteses para fins de comprovação das alterações empresariais vigentes, deverá à empresa licitante apresentar Cópia da Certidão Simplificada** emitida pelo órgão registrador ou instrumento compatível, atestando a vigência dos instrumentos apresentados.”

Assim, a empresa IPM Sistemas, vide documentos de credenciamento, apresentou sua Certidão Simplificada nos seguintes termos:



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração




CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: IPM SISTEMAS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42202181493	01.258.027/0001-41	13/06/1996	01/07/1996
Endereço: RUA CRISTOVAO NUNES PIRES, 86 SALA:01 A 07;BLOCO:A;PAVMT0:6 DA TORRE SUDEN, CENTRO, FLORIANÓPOLIS, SC - CEP: 88010120			
Observação			

FLORIANOPOLIS - SC, 4 de Outubro de 2023



LUCIANO LEITE KOWALSKI

Compulsando o referido documento, nota-se que o mesmo foi emitido em 04 de outubro de 2023, perfazendo 106 (cento e seis) dias entre a data de sua emissão e a data aprazada para realização do credenciamento (18.01.2024).

Ocorre que, o instrumento convocatório estabelece que as certidões que não constarem data de validade expressa deverão ser consideradas válidas por 60 (sessenta) dias, tal máxima obviamente deve ser considerada para fins de validade da Certidão Simplificada.

11.7 - A certidão que não constar data de validade expressa será considerada válida por 60 (sessenta) dias a contar de sua emissão.

Vale recordar que, foi oportunizado a ambas as partes o benefício concedido pelo item 8.12.:

8.12. Poderá a pregoeira a seu critério durante a fase de credenciamento e antes do início das fases subsequentes, conceder ao representante legal do licitante prazo de estimado 10 a 30 minutos (podendo ser prorrogado por uma vez pela pregoeira) para inserção e/ou complementação de documentos apresentado nessa fase

(credenciamento). Sendo vedado inserção de documentos nos envelopes denominados Propostas e Documentos.

Ainda assim, a empresa IPM Sistemas Ltda não apresentou a respectiva Certidão Simplificada, o que fora apresentado, como bem consta na própria Ata de Reunião fora uma Certidão de Inteiro Teor.

A empresa IPM juntou certidão inteiro teor, comprovando ser a consolidação apresentada a última e vigente. Não cabendo nessa fase análise ao mérito processual para tal alegação. Pregoeira e equipe de apoio promoveram sequência aos atos inerentes ao certame licitatório. As empresas participantes do certame cumpriram os requisi

Ora, diante da aceitabilidade dos documentos da IPM Sistemas nota-se que a mesma recebeu - ainda que indiretamente - tratamento diferenciado frente às demais Licitante, a uma porque a Certidão Simplificada em sua documentação persiste com a validade vencida, uma vez que ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no item 11.7., e a duas porque o instrumento convocatório é cristalino ao determinar que a Certidão Simplificada é o único meio de comprovação das alterações empresariais vigentes, vide item 8.9., também referenciado acima.

O próprio Superior Tribunal de Justiça exige respeito à isonomia entre os licitantes, bem como ao cumprimento estrito das disposições editalícias. Vejamos:

“LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.

(...)

2. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações)” (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.190 - RS (2002/0099826-0) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

(grifo nosso)

É incontestável que o documento aceito para fins de comprovação das alterações empresariais vigentes é a Certidão Simplificada, sendo

que o documento apresentado pela IPM Sistemas ultrapassa a vigência estabelecida no processo licitatório e quando oportunizada a juntada do documento, a empresa deliberadamente anexou documento divergente ao estabelecido. O fato é que a Certidão Simplificada não deve ser substituída pela Certidão de Inteiro Teor, em razão da previsão expressa do Edital ao delimitar a apresentação específica da Certidão Simplificada.

A ilegalidade não é suposta e tampouco abstrata!

O princípio da Isonomia assegura igualdade entre os Licitantes, sendo dever da Administração Pública garantir que as Proponentes participem do ato convocatório **em equidade de condições**, sem favorecimento ou facilitação - e para isso -, estabelece no instrumento convocatório as exatas condições em que as Proponentes deverão participar.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

“O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (in, Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, pág. 210).

O fato de o procedimento licitatório representar um procedimento vinculado significa que o “procedimento” a ser utilizado no trâmite do processo licitatório é absolutamente legal, sem qualquer possibilidade de ingerência de motivações de conveniência e oportunidade do Administrador Público.

O objeto a ser licitado até está sujeito a parâmetros de conveniência e oportunidade, todavia **o “procedimento administrativo licitatório” em si não!**

Efetivamente, todas as suas fases e pormenores devem ser subsumidos a partir da lei, da constituição e dos princípios gerais do direito administrativo.

Dá se infere que é plena a ingerência do Poder Judiciário na aferição do cumprimento da estrita legalidade no trâmite procedimental, principalmente quando, para além de mero tecnicismo legal, a ausência de observância da legalidade implica em ferimento de direitos subjetivos de Impetrante.

Ora, “A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (Art. 3º, Li 8.666/1993).

Partindo desse pressuposto, é fato que a Betha sente-se lesada diante do resultado emitido, pois conclui-se que para atingir o resultado final esperado as Proponentes poderiam “inovar”, ir além do permitido, anexar documentos não previstos, sem o aparato legal ou normativo, avesso aos regramentos do texto editalício.

Reputa a injustiça e acima de tudo ilegal o resultado do certame, pois foram olvidados os princípio do devido processo legal, o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E não se trata apenas de cumprir-se a lei e o edital, mas sim de garantir-se a isonomia entre os proponentes participantes.

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pelo reconhecimento das irregularidades apontadas acima - forte em seus fundamentos -, a fim de que seja revista a decisão que desclassificou a Betha, e a nulidade do certame, uma vez que eivados de vícios insanáveis.

b. Das ilegalidades da proposta da Proponente IPM Sistemas Ltda.;

No caso em comento, a Proposta apresentada pela IPM não reflete a realidade do detalhamento constante em seu anexo, além de constar item que fere diretamente o instrumento Editalício, se não bastasse tão somente tais vicissitudes, são contraditórias às declarações de anuência apresentadas.

Compulsando a documentação apresentada no ato convocatório, nota-se que num primeiro momento, a empresa apresenta adicionalmente ao valor global proposto, que de forma implícita possibilita **a Ampliação de Recursos do Data Center - o que obviamente afetará os valores**, disponibilizadas publicamente na data inicial de abertura, 30/03/2023, bem como ratificado na reabertura, datada de 16/05/2023, conforme recortes a seguir:

Item	DC - Principal	
	Qtde	Preço
Link(MB)	3	R\$ 478,29
vCPU	9	R\$ 1.441,80
Memória	10	R\$ 630,50
HD - pct 100(GB)	4	R\$ 239,92
BKP - pct 100(GB)	12	R\$ 818,88
HD imagens - pct 100(GB)	2	R\$ 113,34
Custo - sub-total		R\$ 3.482,81

Mediante tais informações, segue grifo do próprio instrumento convocatório, vedando expressa e especificamente tal tipo de atuação e cobrança:

*A responsabilidade pelo data center, assim como os custos inerentes ao referido serviços estão inseridos no valor da locação do sistema ou do serviço, **não sendo devido a empresa contratada nenhum custo adicional ao município.***

Ainda que, alegue-se que tais valores estão inclusos na mensalidade, tal narrativa não merece prosperar! Sabe-se que esta tabela representa a exata quantidade que supostamente estaria sendo contratada, ou seja, em caso de uso

desta quantidade, o Município estará sujeito a cobrança para ampliação de recursos de data center.

Tão somente tal irregularidade esdrúxula deveria bastar para a desclassificação da Licitante, estaria a Licitante IPM apresentando valores adicionais de ampliação de *data center*, onde é nitidamente **vedado** conforme leia-se da disposição supra indicada. É sabido que um dos princípios básicos da atuação da Administração Pública é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que é corolário do Princípio da Legalidade e da Objetividade das Determinações Habilitatórias. Tal preceito impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva e fiel, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Isto posto, deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, os princípios e a lei existem para uma razão: serem obedecidos e cumpridos!

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele mediante participação, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade, além de que ao participar, tacitamente anuem com o que ele preceitua e não deve-se tenta de qualquer alguma forma "burlar", mediante inclusão de valores ou itens, não alocados naquele, com a remota intenção ou possibilidade de que passe despercebido pelo crivo da Administração Municipal - o que de fato, voluntária ou involuntariamente, acabou ocorrendo.

Afinal, em nenhum momento o Município apresentou um limite de valores para os recursos de *data center*, até onde é de conhecimento de todos, tais recursos não foram contemplados na pesquisa de preços que embasa este certame. Logo, com base em que a IPM Sistemas apresentou tais valores?

Para tanto, alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução

contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição, Princípios e das Leis.

Neste sentido, Toshio Mukai¹, discorre quanto ao tema:

*“Se na licitação (como todas as ações da Administração Pública) há que se observar o princípio da legalidade, em termos estritos (os atos do procedimento são de natureza vinculativa à lei), também na elaboração do instrumento convocatório há que se observar tal princípio; e, se ele é assim, na sua feitura, vinculado à lei, é evidente que, como decorrência lógica, **todo o procedimento licitatório está vinculado aos termos e cláusulas do instrumento convocatório que, por assim dizer, estabelecem ‘as regras do jogo’ (...)**” (in, *Direito Administrativo Sistematizado*, São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 244).*

(grifo nosso)

Destaca-se que, a Administração Pública em seu julgamento e avaliação não pode ir em desencontro ao que ela mesma determinou como condição no ato convocatório, se a Lei estabelece o dever de vinculação ao instrumento convocatório, é claro que as propostas, e as documentações fornecidas pelas Licitantes, devem obedecer às disposições impostas no procedimento. Dito isto, o referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Esta é a essência do princípio, que claramente foi ceifado da sua pior forma, na proposta da empresa IPM Sistemas Ltda.

É de considerar que, se há discordância da Proponente IPM com relação a formulação dos preços desta municipalidade, deveria tê-lo questionado, ou até mesmo refutado no momento oportuno, em sede de Pedido de Esclarecimentos ou Impugnação Administrativa, - o que pode-se notar que não ocorreu, mas é inadmissível, que se permita a inclusão sorrateira de valores “adicionais” não previstos no texto editalício, obrigando à Administração Pública a assumir um custo que não lhe pertence.

¹ Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Administrativo, Autor de 29 (vinte e nove) obras jurídicas de Direito Público. Realizador de mais de 3.500 palestras, conferências e debates em todo o País, referência a nível nacional.

É de se considerar que, tanto a Administração quanto os interessados estão vinculados às regras editalícias, como bem preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que preconiza que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

*"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento" (in, *Direito Administrativo Brasileiro*, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999. pág. 249).*

Sabemos que o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. Evidenciamos portanto que qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, neste caso especificamente quanto a proposta de preço (um dos documentos de maior relevância que deve ser fornecido para a participação - visto o impacto direto ao erário, planejamento e transparência da Entidade), ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio e da legalidade, reforçando mais ainda a tese da necessidade de reconsideração quanto ao ato de habilitação, conseqüentemente resultando na desclassificação da empresa atualmente considerada habilitada, IPM Sistemas.

O artigo 41, ainda dispõe que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculada"*. É entendimento notório, quando se trata da matéria, e para tanto, colhe-se da jurisprudência do e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode

realizar-se serão sob os critérios nele divulgados.” (AC n. 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto).

Ademais, o princípio da vinculação ao edital é amplo, abrangendo vinculação às regras da Constituição, da Lei Geral da Licitação, das leis específicas relativas ao objeto licitatório, enfim, da observância do devido procedimento licitatório. Para tanto, podemos também, mencionar o Artigo 48 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 48. Serão desclassificadas:


I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(grifo nosso)

A Administração e os licitantes devem verificar quanto ao cumprimento total ao instrumento convocatório e se a participação encontra-se dentro da constitucionalidade e previsão legal exigida. Além disso, o artigo só corrobora, que além da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, bem como dentro das normativas legais, destacando neste caso a Lei n. 8.666/93 e seus preceitos.

Defronte o acima, evidentemente, presenciamos aqui um único item que já é capaz de burlar todos os princípios assecuratórios do devido processo licitatório. A legalidade, razoabilidade, além do bom senso devem se fazer presentes neste momento, resultando na rogada desclassificação da IPM Sistemas Ltda., nos termos aqui requeridos.

Adiante, ao analisarmos o detalhamento da infraestrutura de datacenter constante na Proposta de Preços, que conforme citado no documento *“configuração que será disponibilizada pela licitante caso se sagre vencedora do certame, bem como o seu detalhamento de preços, o qual já está incluso no valor da mensalidade proposto”*:





2. Da infraestrutura de datacenter

Segue a configuração que será disponibilizada pela licitante caso se sagre vencedora do certame, bem como o seu detalhamento de preços, o qual já está incluso no valor da mensalidade proposto:


Item	DC - Principal	
	Qtde	Preço
Link(MB)	3	R\$ 478,29
vCPU	9	R\$ 1.441,80
Memória	10	R\$ 630,50
HD - pct 100(GB)	4	R\$ 239,92
BKP - pct 100(GB)	12	R\$ 818,88
HD imagens - pct 100(GB)	2	R\$ 113,34
Custo - sub-total	R\$ 3.482,81	

Além disso, é de conhecimento notório que a empresa IPM costuma cobrar valores semelhantes de seus clientes, em formato mensal e não diluído no licenciamento do *software*. À título de exemplo, vejamos a Proposta de Preços apresentada pela IPM Sistemas no Pregão Presencial nº 07/2023 do Município de Vargem/SC:

MEMÓRIA DE CÁLCULO CUSTOS INICIAIS DO DATA CENTER		DC PRINCIPAL		IMAGENS - OCR	
ITEM	UN. DE MEDIDA	QTDE	VALOR (R\$)	QTDE	VALOR (R\$)
Link	Mb	2	318,86	0	0,00
Processador	vCP U	4	640,80	1	160,20
Memória	GB	5	315,25	2	126,10
HD - Banco de Dados	GB	300	179,94	100	59,98
HD - Backup	GB	800	545,92	600	409,44
HD - Imagens/Arquivos	GB	100	56,67	200	113,34
SUB TOTAL MENSAL			2.057,44	869,06	
			VALOR TOTAL MENSAL	2.926,50	

Sede Administrativa: Rua do Sul, 200 - Vargem/SC - 89001-150
 Centro de Tecnologia: Rua do Sul, 200 - Vargem/SC - 89001-150
 Central de Atendimento: Rua do Sul, 200 - Vargem/SC - 89001-150

www.ipm.com.br


Ora, subentende-se que a empresa diluiu estes valores nas mensalidades dos produtos, ou seja, está cobrando o *Data Center* e prevê o aumento da cobrança com custos adicionais para ampliação deste recurso, ou seja, já prevê o acréscimo do *Data Center* que primariamente nem cobrado deveria ser!

Não há clareza alguma no documento apresentado pela então empresa habilitada, os preços dispostos no documento deixam margem para diversas possibilidades e indagações, além de surpresas futuras, simplesmente não coadunam com o instrumento convocatório e os preceitos legais!

Destaca-se que, a norma determina a desclassificação da Empresa que apresentar proposta comercial contendo vicissitudes insanáveis e em desconformidade com os preceitos editalícios, em linha com o artigo 43, inciso IV:

*Art. 43. **A licitação será processada e julgada com observância** dos seguintes procedimentos:*

(...)

***IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

(grifo nosso)

E ainda, repisamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(grifo nosso)

Admitir proposta de preço manifestamente impreciso e confuso, com valores controversos, informações passíveis de interpretação é entendido como evidente desrespeito aos princípios que norteiam o processo licitatório, sendo cristalina portanto, a caracterização de **vício insanável**, visto que o grave erro prejudica o teor da oferta, o erário da entidade a igualdade entre os participante, o que se mostra danoso ao interesse público e aos princípios da isonomia e razoabilidade.

O egrégio Tribunal de Contas da União, em caso semelhante, se posicionou a respeito, consoante se verifica no Acórdão 2162/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro do Ministro Raimundo Carreiro:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Coenco Saneamento Ltda., em razão de supostas irregularidades na Concorrência 2020.01.28.01 promovida pelo Município de Tejuçuoca (CE), cujo objeto era a contratação de empresa para realizar as obras da terceira etapa do sistema de esgotamento sanitário na sede do município, no valor orçado de R\$ 6.306.592,22, com recursos federais oriundos do Convênio 2297/2018 celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 235 e o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 indeferir o pedido de medida cautelar;

9.3 alertar o Município de Tejuçuoca (CE) de que a reincidência nas irregularidades elencadas sujeitará os responsáveis às sanções previstas nas normas aplicáveis:

*9.3.1 **desclassificação de proposta de licitante face à existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços**, sem a devida tentativa de correção da falha por meio de diligências, desde que não implique na inclusão de documentos novos e nem se altere o valor global proposto, em afronta ao art. 43, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993;*

(...)

(grifo nosso)

Por tudo que fora constatado, não restam dúvidas quanto à ilegalidade da Proposta apresentada pela IPM Sistemas Ltda, e que efetivamente não atende às exigências do edital.

Desta feita, a decisão deve ser revista para reconhecer e declarar a IPM Sistemas Ltda desclassificada sumariamente, visto que da oferta

constata-se cristalina divergência entre o que por ela foi apresentado e a soberana legislação vigente e o fiel cumprimento do instrumento convocatório.

É questão de direito e não de fato. Mais uma vez, não trata-se de algo que pode simplesmente ser “corrido” e dada a continuidade, não se vislumbra a possibilidade de convalidação de vícios que firam os princípios estruturantes da licitação. Não podemos taxá-los de sanáveis, tampouco caracterizar como um “mero formalismo”, o acréscimo de valores representa vício que viola frontalmente a todos os preceitos constitucionais e do ato convocatório. Além disso, uma simples diligência não seria capaz de saná-lo, uma vez que a resolução do “problema” se daria com o envio de uma nova Proposta de Preços, o que não é permitido e nem deve admitir-se.

Qualquer atuação que favoreça um licitante em detrimento de outro deve ser corrigida pela própria Administração, onde neste caso, nada mais é do que a desclassificação mediante a forte argumentação, fatos e todo o decorrido no presente instrumento. Lembramos que, tão somente os servidores deste ato detêm a responsabilidade o poder de autotutela para realizar tal atuação em tempo.

A prerrogativa da Administração Pública de desfazer seus atos decorrentes de vícios está disposta na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*“Súmula 473. **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”*

Portanto, é dever desta Administração Municipal desclassificar a IPM Sistemas Ltda, e acatar a presente peça recursal, uma vez que sua Proposta de Preços está em perfeito desalinho ao que consagrou o instrumento convocatório.

Logo, a desclassificação da Proponente IPM é, pois, medida que se impõe!

III - Requerimentos derradeiros:

Ante às irregularidades apontadas e ora fundamentadas, requer:

a) seja o presente recurso recebido, posto que cumpre as exigências formais quanto à sua interposição, com o seu regular processamento;

b) o seu conhecimento e, em seguida, provimento integral, para que a IPM Sistemas Ltda seja desclassificada do certame;

c) na remota hipótese de manutenção da decisão por parte do Sr. Pregoeiro, que seja o presente expediente remetido, para análise e manifestação da Autoridade Superior, nos exatos termos do artigo 56, § 1º, da lei nº 9784/99, subsidiariamente aplicável ao feito;

d) apenas por cautela, na hipótese de o Sr. Pregoeiro entender não ser Autoridade Competente para o recebimento e julgamento, requer se digne que Vossa Senhoria o encaminhe para a Autoridade Superior, dando o devido andamento ao feito, em especial homenagem à ampla defesa.

Nesse sentido, requer e confia no deferimento.

Criciúma, 23 de janeiro de 2024.

Maria Luíza dos Santos Buzanelo

Advogada OAB/SC 64.815

Betha Sistemas Ltda

CNPJ 00.456.865/0001-67



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DZY**6JE****X69****V46**